DELIBERAÇÃO AC00 - 1083/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1499/2014
PROTOCOLO	: 1469537
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO (A)	: MÁRCIA P. ÀVILA DE LIMA; MANOEL NERY; CLÓVIS AMORIM; GIOVANI ROCHA
INTERESSADO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PODER EXECUTIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO – INDÍCIOS DE ILEGALIDADES – INSPEÇÃO – FATOS NÃO CONFIRMADOS – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Julga-se improcedente Representação, no âmbito deste Tribunal de Contas, se, após fiscalização, não restarem comprovados os fatos objeto de sua instauração, impondo-se, por consequência, seu arquivamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da presente Representação e seu consequente arquivamento, por ausência de comprovação dos fatos objetos de sua instauração.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** formulada pelos Ex-Vereadores da Câmara Municipal de *Camapuã – Márcia P. Àvila de Lima, Manoel Nery, Clóvis Amorim* e *Giovani Rocha* – em desfavor do Ex-Prefeito do Município, Sr. *Marcelo Pimentel Duailibi,* sob a alegação de supostas irregularidades ocorridas durante a execução do Contrato Administrativo n. 071/2009, celebrado entre o Município de *Camapuã* e a empresa *Castro e Cia Ltda.,* para execução de serviços de arborização urbana, compreendendo poda e plantio de árvores, e remoção de tocos em diversas ruas do município.

Os relatos trazidos pelos Representantes informavam a existência das seguintes irregularidades, todas referentes à execução do objeto contratado:

- Quantitativo de serviços constantes dos cronogramas de execução que não conferiam com as anotadas nas notas fiscais;
- Ausência de relatórios de medição dos serviços prestados;
- Ausência de notas fiscais referentes às ordens de pagamentos;
- Mudança da razão social na nota fiscal de *Castro e Cio Ltda.* para *AA2A Transportes e Serviços Ltda.,* mas sem apresentação da cópia da alteração contratual; e
- Realização de pagamentos para corte de árvores que não existiriam.

Diante do expediente encaminhado a este Tribunal de Contas, e da ausência de requerimento para aplicação de medida cautelar em sede liminar, esta Relatoria determinou a realização de Inspeção na municipalidade para apuração das irregularidades apontadas.

Concluídos os trabalhos de fiscalização, a equipe técnica especializada emitiu o relatório às folhas 80/92, afirmando não ter encontrado quaisquer irregularidades na execução do contrato objeto da representação encaminhada a este Tribunal.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto do representante da 3.ª Procuradoria de Contas exarou parecer às folhas 103/106, opinando pela improcedência da Representação em razão da não confirmação das irregularidades informadas e, ainda, pela recomendação ao atual gestor municipal para adoção das providências necessárias ao controle dos contratos celebrados pelo município.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O expediente encaminhado contempla todos os pressupostos estabelecidos para a admissibilidade da Representação. De igual maneira, o processo autuado encontra-se devidamente instruído pelos documentos e informações necessárias à análise do mérito das irregularidades denunciadas, estando, portanto, em ordem e pronto para o julgamento a ser realizado pelo Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas.

Pois bem.

Para apuração das irregularidades denunciadas, que eram de ordem eminentemente técnica, determinei à equipe especializada em assuntos de engenharia que realizasse Inspeção no Município de *Camapuã*. Ao término dos trabalhos de fiscalização, a equipe técnica apresentou relatório circunstanciado às folhas 80/962, com as seguintes conclusões acerca de cada uma das irregularidades denunciadas:

> 1. **Quantitativo de serviços constantes dos cronogramas de execução que não conferiam com as anotadas nas notas fiscais**:
>
> **Conclusão**:*"Tal situação foi verificada em apenas um cronograma de execução, que segundo o fiscal que acompanhava o contrato, deve-se a erro de digitação por parte da contratada.*
>
> *Obs: denúncia em junho/julho de 2013 aponta que foram efetuadas 83 podas nas ruas 02 e 03 do Bairro BNH que constava, segundo denunciante, com 12 árvores na rua 02 e 23 na rua 03. Estivemos no local e constatamos que existem na Rua 02-15 árvores- e na Rua 03-26 árvores- totalizando 46 árvores. Ocorre que somado a essas árvores existem as árvores das ruas laterais que não aparecem nas Notas Fiscais, alcançando assim o total dos serviços."*
>
> **2. Ausência de relatórios de medição dos serviços prestados:**
>
> **Conclusão:** *"Durante inspeção, verificamos que a Sr.ª Rosemeire Nogueira França (ex-secretária dos secretários de infraestrutura) era a responsável por emitir as ordens de serviços. Segunda a ex-secretária, os serviços eram realizados conforme solicitação da população de Camapuã, sendo que os pedidos eram anotados a mão pelas recepcionistas da secretaria de infraestrutura e repassados posteriormente pela Sr.ª Rosemeire Nogueira França para empresa contratada. A mesma também era responsável por atestar nos versos das notas fiscais o recebimento dos serviços.*
>
> *Com relação aos relatórios de medição, a Sr.ª Rosimeire Nogueira França nos informou que elaborava relatórios descrevendo os serviços realizados mensalmente pela empresa contratada. Entretanto, tais relatórios não foram anexados ao processo administrativo pelo setor financeiro. Ficando restrito ao computador da ex-secretária. Durante inspeção não foi possível acessar ao*

computador da ex-secretária, visto que o sistema computacional foi alterado pela atual gestão municipal."

"Com base nos procedimentos relatados pela ex-secretária, concluímos que os serviços eram devidamente acompanhados e fiscalizados pelo órgão contratante.".

3. Ausência de notas fiscais referentes às ordens de pagamentos:

Conclusão: "*De acordo com os dados apresentados no levantamento financeiro da Análise ANA - IEAMA - 21613/2016 e das informações examinadas in loco, verificamos que todas as ordens de pagamento inerentes à execução do contrato em tela possuem nota fiscal correspondente. Sendo assim, não constatamos irregularidade referente ao item acima destacado na denuncia.".*

4. Mudança da razão social na nota fiscal de *Castro e Cio Ltda.* para *AA2A Transportes e Serviços Ltda.*, mas sem apresentação da cópia da alteração contratual:

Conclusão: *"Durante inspeção in loco averiguamos que não constava nos autos do Processo Administrativo a cópia da alteração contratual de Casto e Cia Ltda para 2A Transportes e Serviços Ltda. Contudo, ao analisar processo de contratação posterior (protocolada nesta Corte de Contas sob o processo TC/10386/2014) constatamos a cópia da Terceira alteração contratual que alterou a razão social da empresa para 2A TRANSPORTES E SERVIÇOS LTD A EPP. Sendo assim, a irregularidade destacada encontra-se sanada.".*

5. Realização de pagamentos para corte de árvores que não existiriam:

Conclusão: "*Após diligências efetuadas no município, constatamos que os serviços apontados nas notas fiscais são condizentes com a quantidade de árvores, não encontramos discrepâncias relevantes.".*

Diante, então, das conclusões apresentadas pela equipe de inspeção, vê-se que as irregularidades denunciadas a esta Corte de Contas revelaram-se improcedentes, razão pela qual a Representação formulada deverá ser arquivada, por ausência de comprovação dos fatos objetos de sua instauração.

DISPOSITIVO

Com fundamento nas razões apresentadas e, considerando a não confirmação das irregularidades comunicadas pelos Representantes, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que este Egrégio Plenário**:**

▪ **JULGUE IMPROCEDENTES** os fatos denunciados e **DETERMINE O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO** por ausência de comprovação dos fatos objetos de sua instauração, nos termos do artigo 127, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela improcedência da presente Representação e seu consequente arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.mrcc
setac.crr